TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211117/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: JONAS FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO EDRIANO ROTTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3611/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.100/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

[1] Consoante informado na Instrução nº 1760/24-CGM (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0T8

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265301/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2551/2020	Regular
184216/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2471/2021	Regular
178139/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2073/2022	Regular
203889/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1358/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1760/24[2], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Jonas Ferreira de Andrade, manifestou-se às peças 16-17. Já o gestor das contas, Senhor Marcio Edriano Rottini, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4502/24-CGM[4], opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 513/24-1PC[5], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023.

Destacou-se que, de acordo com a Lei Municipal nº 927/2007, o Poder Legislativo está abrangido pela Unidade de Controle Interno (seccional), sendo executado de forma centralizada com o Poder Executivo.

[2] Peça 6.
[3] Peça 19.
[4] Peça 20.
[5] Peça 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0T8

Verificou-se, ademais, com relação aos cursos de capacitação/atualização, que não haviam sido apresentados certificados de participação em eventos realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

À peça 17 (páginas 11-12), a Câmara Municipal apresentou cópia dos Decretos nº 70/2021 e nº 262/2023, nomeando a Senhora Eliane Zanatta para exercer a função de Controladora Interna do Município de Itapejara d'Oeste.

Entretanto, não foram juntados comprovantes de participação da servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses, relacionados à atividade desempenhada, ou justificativas para a eventual ausência de cursos.

Não obstante, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que a responsável pelo Controle Interno possui formação acadêmica em Ciências Econômicas[6].

Cabível, ademais, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7], **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini, com ressalva em relação ao seguinte apontamento: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e

[6] P. 13 da peça 17.
[7] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0T8

eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini, com ressalva em relação ao seguinte apontamento: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online; e

[8] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[9] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0T8

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[10] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[11] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L0T8